

Voto Total nº 018/2023

AO EXPEDIENTE

Em: 17/02/2023



Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO

17 FEV 2023

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa

28 FEV 2023

Protocolo 018/2023

Governo do Estado de  
RONDÔNIA

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

28 FEV 2023

Diogenes  
Servidor (nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 13, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

1º Secretário

Assembleia Legislativa  
01  
Folha  
Estado de Rondônia

### EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Acrescenta dispositivo à Lei nº 1.558, de 26 de dezembro de 2005, que “Cria incentivo tributário a estabelecimentos industriais localizados no Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 5/2023-ALE.

Senhores Deputados, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado no Autógrafo de Lei nº 1756, de 27 de janeiro de 2023, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, uma vez que ao suspender o incentivo ou benefício fiscal e tributário concedido às empresas que venham a ingressar com processo de recuperação judicial em âmbito estadual, tal medida vai de encontro ao objeto principal da Lei nº 1.558, de 2005, que visa o desenvolvimento econômico e industrial do Estado através do estímulo às empresas para a geração de empregos e realização de investimentos.

Nesse sentido, a inclusão do parágrafo trazido na presente proposta se tornaria um obstáculo à recuperação da empresa que busca seu reestabelecimento, podendo levar ao encerramento completo de suas atividades e, consequentemente, demissão de empregados, fuga de investimentos, impacto em toda a cadeia de fornecedores, queda na arrecadação tributária do estado de Rondônia, além de outras consequências correlatas, contrariando a finalidades da referida Lei e o objetivo fundamental do diploma legal quanto à promoção de desenvolvimento.

Outrossim, o Projeto de Lei apresentado adentra na competência da União para legislar sobre direito comercial, prevista no inciso II do artigo 22 da Constituição Federal, que entre suas várias vertentes, cuida também de aspectos relacionados à criação, condução e extinção de empresas. Importante destacar que dentre os subsistemas do direito comercial, há o direito falimentar que enquadra o instituto da recuperação judicial previsto na Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.”, sendo a recuperação judicial criada com o fito de viabilizar a recuperação da empresa preservando o objeto e a função social da atividade.

Seguindo a análise, a Lei Federal nº 11.101, de 2005, traz em seu artigo 52 a dispensa da apresentação de certidões às empresas em recuperação judicial para o recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, justamente para possibilitar o aproveitamento de benefícios fiscais, salvo quanto à existência de débitos para com a seguridade social, como segue:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Gabinete da Presidência

Recebido em: 16/02/2023 - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

Hora:

Assinatura

Assim, se não há a obrigação da empresa em recuperação judicial de apresentar certidões

AVIT suspender os benefícios já concedidos às empresas antes mesmo do ingresso do pedido de recuperação judicial. 0391

Diante do exposto, considerando que compete à União legislar sobre a matéria em questão, tem-se que tal ato normativo encontra-se eivado de constitucionalidade formal subjetiva, visto que ao estado de Rondônia não foi atribuída a competência para legislar sobre direito comercial.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 16/02/2023, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0035687511** e o código CRC **A2C8550E**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.000273/2023-17

SEI nº 0035687511